

Senhores Deputados.—A vossa comissão de minas, indústrias e comércio, tendo estudado o projecto de lei n.º 36-H, entende que o principio nele consignado, da criação duma contrastaria no concelho de Gondomar, deve merecer a vossa aprovação.

De facto, a quasi ausência de communicações dêsse concelho com a cidade do Pôrto, contribuindo êle com aproximadamente a terça parte dos trabalhos de ourivesaria que passam pela contrastaria desta cidade, justifica a criação dessa repartição, o que, de resto, não significa mais do que elevar a actual delegação já existente a contrastaria autónoma, melhor servindo as crescentes necessidades da indústrias de ourivesaria de Gondomar.

Entende, porém, a vossa comissão dever prever-se desde já, ao modelar a nova organização, que, quando num futuro mais ou menos próximo se venham a modificar as actuais condições de comunicação, as razões de existência desta nova contrastaria desaparecem, e o seu pessoal terá de integrar-se no quadro da Contrastaria do Pôrto, onde depois se devem concentrar todos os serviços de contraste ao norte do país, como os do sul se concentram na Casa da Moeda.

E se é legítimo atender às condições actuais em que a indústrias de ourivesaria se encontra no concelho de Gondomar—e isso de momento se nos afigura de inteira justiça—importa igualmente salvaguardar os interesses do Tesouro Público contra futuras reclamações, e igualmente nos precavermos para que, com a necessária deslocação de pessoal, não venha a sofrer o importante serviço de contraste no Pôrto.

Uma situação absolutamente singular e anómica faz com que uma parte importante do pessoal das contrastarias esteja vencendo do Tesouro Público sem lhe prestar o menor serviço. Disto resulta, por vezes, a desorganização dos serviços em repartições com um quadro de funcionalismo suficientemente largo para bom e útil trabalho, mas que de facto só existe para pesar integralmente nos encargos que importa para a Fazenda Pública.

Pelas disposições do artigo 22.º do decreto de 8 de Setembro de 1904 o empregado que, dentro dum ano, deixar de comparecer na repartição por motivo de doença, devidamente comprovada, por mais de sessenta dias, seguidos ou interpolados tem os seguintes descontos nos vencimentos:

10 por cento nos dias que excederem aquele prazo até mais sessenta;

20 por cento nos dias que excederem aquele prazo até mais de sessenta, e

30 por cento em todos os dias que excederem este último prazo.

Acrescente-se que estes funcionários não contribuem para a Caixa de Aposentações e, logicamente, não tem direito a reforma.

Destas disposições resultam abusos que importa cortar cerce, e que dão em resultado haver muitos funcionários arredados das suas repartições, a vencerem 70 por cento dos seus ordenados, minguando duma maneira lastimável os elementos de trabalho.

Porque não tem direito à reforma, válidos uns, inválidos outros, igualmente se aproveitam destas disposições legais para se arredarem do serviço sem desocuparem os lugares, vencendo.

Esta a causa de numerosas e insistentes reclamações, justíssimas, por parte da indústrias de ourivesaria.

Obviar a este estado de cousas com um alargamento de quadros, seria um recurso com que esta comissão não concorda porque, além disso envolver um aumento de encargos para o Tesouro, porventura resultaria, em período mais ou menos afastado, no alargar do abuso, desde que continuassem em vigor as actuais disposições.

É certo que, contando com o pessoal adido existente, que resultou da lógica extinção das contrastarias de Braga e Lisboa, se podem criar dois quadros, para o Pôrto e Gondomar, em número bastante a corresponder às exigências dessas repartições, desde que previamente se modifiquem os actuais vícios funcionais.

Com o intuito de tanto quanto possível se melhorar este estado de cousas, manifestamente prejudicial a tantos interesses legítimos, entende a vossa comissão dever modificar o projecto de lei n.º 36-H, apresentando-vos a proposta de lei que tem a honra de submeter à vossa apreciação.

No que diz respeito ao principio de que se devem fazer as remessas de obras ou barra por intermédio de serviço postal, gratuito e especial, que no projecto de lei n.º 36-H se propõe, entende a vossa comissão não o dever sancionar.

Já há muito que a indústrias de ourivesaria da Ilha da Madeira e do Algarve, onde não existem Repartições de Contraste, enviam os seus produtos à Casa da Moeda, sem que até hoje fizessem a menor reclamação no sentido da proposta.

A utilizar-se desta concessão, que evidentemente resultaria numa diminuição de receita e num aumento de despesa, visto se impor a criação dum serviço especial, só viria a limitada indústrias do Algarve, Ilha da Madeira e Braga, que nunca reclamaram tal faculdade.

Entende também a vossa comissão que neste mesmo diploma importaria reformar a tabela de emolumentos de ensaio e marca, não só para obviar ao aumento da despesa que dêle resulta, mas também porque, tratando-se especialmente duma indústrias de objectos de luxo, a tabela é das mais apoucadas em confronto com as suas congêneres do estrangeiro.

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º É mantida a extinção das Contrastarias de Lisboa e Braga, ficando os serviços da primeira a cargo da Casa da Moeda, e os da de Braga a cargo da Contrastaria do Pôrto.

Art. 2.º É criada, enquanto se não modificarem as actuais condições de comunicação entre o concelho de Gondomar e a cidade do Pôrto, uma Repartição de Contrastaria privativa do concelho de Gondomar, com sede nesse concelho.

Art. 3.º O quadro de funcionários da Contrastaria do Pôrto, e os seus vencimentos, serão assim organizados:

1 ensaiador-director	1:200\$000
2 primeiros ensaiadores a 1:080\$000 réis ...	2:160\$000
1 segundo ensaiador	648\$000
2 terceiros ensaiadores a 540\$000 réis	1:080\$000
1 marcador	900\$000
1 primeiro ajudante de marcador	540\$000
2 segundos ajudantes de marcador a réis 432\$000	864\$000
1 tesoureiro	900\$000

1 primeiro ajudante de tesoureiro.....	540\$000
1 segundo ajudante de tesoureiro..	432\$000
2 fiscais a 900\$000 réis.....	1:800\$000
1 contínuo.....	324\$000
2 serventes a 216\$000 réis.....	432\$000

Art. 4.º O quadro de funcionários da contrastaria de Gondomar e os seus vencimentos serão:

1 ensaiador-director.....	1.080\$000
1 segundo ensaiador.....	648\$000
1 terceiro ensaiador.....	540\$000
1 primeiro ajudante de marcador.....	540\$000
1 segundo ajudante de marcador.....	432\$000
1 primeiro ajudante de tesoureiro.....	540\$000
1 servente a 156\$000 réis.....	156\$000
1 servente a 112\$000 réis.....	112\$000

Art. 5.º O pessoal destinado a formar o quadro da Contrastaria de Gondomar será recrutado entre o pessoal adido das contrastarias extintas e o pertencente ao antigo quadro da contrastaria do Pôrto.

§ 1.º A distribuição dos funcionários pelos quadros das contrastarias do Pôrto e Gondomar será feita, atendendo aos interesses do serviço, pelo director da Casa da Moeda, logo que esta lei seja promulgada.

§ 2.º Incorre na pena de demissão o funcionário de qualquer categoria que, quinze dias depois de ser distribuído pelos quadros, não se apresente na repartição para que fôr nomeado pela nova organização dos quadros.

§ 3.º Por conveniência de serviço poderá o director da Casa da Moeda transferir o pessoal das contrastarias e o da Casa da Moeda, ou mesmo, quando alguma urgência o reclamar, acrescer temporariamente o quadro duma repartição com pessoal das outras.

Art. 6.º São modificadas as disposições do artigo 22.º do decreto de 8 de Setembro de 1904 da seguinte forma:

O empregado que dentro dum ano deixe de comparecer na repartição por motivo de doença, devidamente comprovada, por mais de sessenta dias, seguidos ou interpolados, terá os seguintes descontos nos vencimentos:

20 por cento nos dias que excederem aquele prazo até mais sessenta;

40 por cento nos dias que excederem aquele prazo até mais sessenta;

60 por cento em todos os dias que excederem este último prazo até dois anos, devendo então ser sujeito ao exame médico de três subdelegados de saúde. Na hipótese de ser dado como inabilitado, e não tendo mais de dez anos de serviço efectivo na repartição, deixara de ter direito a qualquer vencimento.

§ único. A importância dos descontos feitos em virtude deste artigo, é destinada a gratificar pessoal habilitado por concurso, que excepcionalmente seja chamado a substituir os empregados doentes. A nomeação desse pessoal extraordinário compete ao director da Casa da Moeda, e não lhes é contado para nenhum efeito esse tempo de serviço extraordinário.

Art. 7.º O pessoal que fôr nomeado depois deste decreto descontará para a caixa de aposentações nos termos da legislação que regula a aposentação dos funcionários da Casa da Moeda.

§ 1.º Os actuais funcionários, que estejam em condições de idade, poderão, a requerimento seu, adquirir direito à aposentação, descontando para a respectiva caixa.

§ 2.º Os funcionários que não estejam nas condições requeridas pelo parágrafo anterior poderão ter direito à

aposentação desde que concorram para a respectiva caixa e entrem na mesma com todas as cotas que deveriam ter pago desde a sua nomeação.

Art. 8.º A promoção será feita por antiguidade para ensaiadores, marcadores e tesoureiros, entre todo o pessoal das contrastarias e os adidos à Casa da Moeda.

Art. 9.º São transferidos, com os respectivos vencimentos, para o quadro do Laboratório da Casa da Moeda, os dois fiscais adidos que pertenceram à extinta repartição da Contrastaria de Lisboa.

Art. 10.º Os emolumentos a ensaio e marca são os constantes da tabela anexa, pauta integrante desta lei.

Art. 11.º Os punções destinados à marca das obras e barra de ouro ou prata serão os actuais, até que pela remodelação dos serviços técnicos se preceitue diferentemente.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

Emolumentos de ensaio e marca nas contrastarias

Ouro

Regra geral—cada quilograma.....	10 escudos
Taxa mínima—objectos até 2 gramas...	2 centavos

Exceptuar:

Cordões de ouro, filigrana grossa—cada quilograma.....	5 escudos
--	-----------

Prata

Regra geral—cada quilograma.....	1 escudo
Taxa mínima—objectos até 20 gramas..	2 centavos

Exceptuam-se os objectos da tabela seguinte:

Anéis lisos de meia cana, até 2 gramas, cada um.....	1 centavo
Bolsas, cada uma.....	6 centavos
Cadeias para relógios, simples, cada uma	3 centavos
Ditas duplas, cada uma.....	5 centavos
Castões para figas de azeviche, cada um	1 centavo
Caixas para lumes, cada uma.....	3 centavos
Colares, cada um.....	4 centavos
Lapiseiras, cada uma.....	4 centavos
Olhos de Santa Luzia, cada um.....	1 centavo
Pulseiras montadas, cada uma.....	6 centavos
Signos e meias luas fundidos em areia, cada um.....	1 centavo

O artefacto que não possa receber a marca do seu toque, pagará 10 por cento do emolumento que pagaria se fôsse marcado.

O emolumento de marca de importação nos objectos estrangeiros de ouro ou prata será respectivamente o mesmo que para o ensaio e marca nos objectos de ouro ou prata nacionais com 50 por cento a mais.

O emolumento de ensaio e marca das barras de ouro é de 600 réis até o pêso de 200 gramas, de 1\$500 réis quando tenham pêso superior, e de 1\$800 réis quando se determine o quantitativo de prata.

O emolumento de ensaio e marca das barras de prata é de 600 réis, qualquer que seja o seu pêso, e de 1\$500 réis quando se determine o quantitativo de ouro.

António Maria da Silva.

Adriano Gomes Ferreira Pimenta.

Fernando da Cunha Macedo.

José Vale de Matos Cid.

Severiano José da Silva.

Henrique José dos Santos Cardoso relator.

Senhores Deputados:— A vossa comissão de finanças, tendo estudado o presente projecto de lei, é de parecer que deve merecer a vossa aprovação o trabalho apresentado pela comissão de minas, indústrias e comércio. Nele estão completamente assegurados todos os interesses do Estado, não resultando, ao contrário do que acontecia com o projecto inicial, aumento de despesa. É de esperar até que um aumento de receita, aumento legítimo, seja a resultante da aprovação dêste projecto.

Sala da comissão de finanças, em 2 de Julho de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

Alvaro de Castro.

Aquiles Gonçalves.

Tito de Moraes.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

36-H

A lei de 27 de Julho de 1882 que criou as Repartições de Contrastaria, encontra-se ainda em vigor no seu artigo 2.º

Pelas atribuições nêle consignadas, poderia o Governo criar — precedendo informação dos governadores civis e director da Casa da Moeda —, repartições concelhias que «correspondessem às exigências do movimento de fabrico».

Desde 27 de Julho de 1882 até o presente foram determinadas providências diversas, correspondentes ao desenvolvimento e evolução da indústria de ourivesaria, sendo as últimas — que importa legalizar e manter — as decretadas pelo Governo Provisório da República extinguindo a Contrastaria de Lisboa de criação correspondente à lei de 1882, e a de Braga criada por decreto de 26 de Julho de 1886.

As providências do Governo da República, conjugadas com as receitas obtidas nos últimos cinco anos nas respectivas contrastarias e delegação de Gondomar, confirmam a concentração da indústria neste concelho e a imperiosa necessidade de o dotar com uma Repartição de Contrastaria, extinguindo a delegação actual que, nem corresponde às necessidades industriais nem à simplicidade dos respectivos serviços de escrituração.

Convêm igualmente para a indústria e para o Tesouro que, extintas as contrastarias de Lisboa e Braga, se organize um serviço postal de contrastarias, pelo que tenho a honra de apresentar o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É mantida a extinção das contrastarias de Lisboa e Braga, ficando os serviços da primeira ligados

directamente à Casa da Moeda e os de Braga incluídos na Contrastaria do Pôrto.

Art. 2.º É criada uma Repartição de Contrastaria no concelho de Gondomar.

Art. 3.º A área sujeita a esta Repartição é a do respectivo concelho.

Art. 4.º O quadro desta repartição será composto de:

3 ensaiadores (um dos quais servirá como director).

3 marcadores.

1 tesoureiro.

1 ajudante de tesoureiro.

2 serventes.

§ 1.º Os lugares de ensaiadores, marcadores e tesoureiros, serão providos por funcionários idóneos, escolhidos dentre aqueles que pertencem à classe dos adidos.

§ 2.º A recusa do pessoal adido na aceitação das disposições do parágrafo anterior, importará demissão imediata.

Art. 5.º A receita será proveniente dos emolumentos de ensaios e marca, multas e licenças por ela cobrados, e subordinada a sua aplicação aos princípios que a regulam presentemente.

Art. 6.º Os punções destinados à marca das obras e barras de ouro ou prata serão os actuais, até que pela remodelação dos serviços técnicos se preceitue diferente-mente.

Art. 7.º As remessas das obras ou barras para as contrastarias, e das obras ou barras marcadas para os industriais, serão feitas em serviço postal, gratuito e especial, incumbindo a sua organização à actual Direcção de Correios e Telégrafos e Direcção da Casa da Moeda.

Art. 8.ª Eica revogada a legislação em contrário.

O Deputado, *Alexandre Augusto de Barros.*